

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.110, DE 2016

Dispõe sobre a Instituição do "Passe Livre Atleta" para atletas de todas as modalidades esportivas devidamente registrados em suas respectivas federações.

Autor: Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, tem por objetivo instituir o “Passe Livre Atleta”, para que os atletas de qualquer modalidade, desde que estejam regularmente registrados em suas respectivas federações, tenham gratuidade no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros.

Como requisitos para adicionais para o “Passe Livre Atleta”, o beneficiário deverá comprovar residência fixa no Município em que solicite o Passe e matrícula em estabelecimento de ensino fundamental, médio ou superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

A proposta já foi apreciada pela Comissão do Esporte (CESPO), onde recebeu parecer pela aprovação, e pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), onde foi aprovada nos termos de substitutivo.

Cumprida a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As gratuidades nos serviços de transportes são tema recorrente nesta Comissão. Embora louvemos a intenção do autor, identificamos alguns problemas na ideia de se conceder aos atletas, de qualquer categoria, o “Passe Livre Atleta”, que lhes permita gozar de gratuidade no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros.

De pronto, embora esse aspecto deva ser tratado na análise da Comissão de Constituição e de Cidadania, verifica-se flagrante inconstitucionalidade na proposta, na medida em que a Carta Magna estabelece que a competência para organizar e prestar o serviço público de transporte urbano é do Município, nos termos do art. 30, inciso V. Lei federal poderia regular a matéria no âmbito do transporte interestadual e internacional.

Abordamos essa questão devido ao fato de que a distribuição de competências executivas do setor de transporte de passageiros entre os Entes da Federação vai além da mera análise de constitucionalidade formal, mas resulta em implicações técnicas referentes à organização do transporte, matéria cujo mérito compete a esta Comissão analisar.

Considerando os aspectos de mérito, gostaríamos de lembrar que toda gratuidade é necessariamente financiada pelo subsídio direto, via recursos públicos, ou pelo subsídio cruzado, sendo o custo do benefício rateado entre os usuários pagantes do sistema.

Destacamos que a primeira forma onera ainda mais a sociedade, já tão aviltada por elevada carga tributária, e a segunda sobrecarrega os demais usuários do sistema, por vezes tão ou mais carentes que o segmento beneficiado.

Como a proposta não prevê fonte de financiamento público para a gratuidade pretendida, nos resta concluir que tal benesse seria custeada pelo conjunto de usuários do transporte coletivo. Sendo o benefício estabelecido sem qualquer critério de renda, bastando o atleta ser federado e estar matriculado em instituição de ensino, sua aprovação implicaria em distorções severas, como, por exemplo, a de um trabalhador pobre custear o transporte de um atleta rico, mesmo que indiretamente, por uma perversidade do sistema instituído.

Por todo o exposto, em que pese a valorosa intenção do autor da proposta, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.110, de 2016, e pela REJEIÇÃO do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MAURO LOPES
Relator